



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.169/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	16	09	19
Data para emitir parecer:			

	Imediato (art.138, R.I)
X	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	8 dias (art. 68, R.I)
	16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
	24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Reserva a Negros e Deficientes Físicos vagas oferecidas nos concursos públicos promovidos pelos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Humberto C. da Silva, 25/09/2019.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que busca reservar a Negros e Deficientes Físicos vagas oferecidas nos concursos públicos promovidos pelos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município de Imbituba, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 16/09/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

É o relatório.



II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O Projeto de Lei 5.169/19, de autoria do Poder Executivo, cria Reserva a Negros e Deficientes Físicos vagas oferecidas nos concursos públicos promovidos pelos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município de Imbituba, e dá outras providências.

Nesse sentido, fixa em vinte por cento o percentual de vagas destinadas a candidatos alcançados pela proposta, que serão considerados negros mediante autodeclararão, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.

Além de concorrerem às vagas reservadas, os candidatos declarados negros concorrerão simultaneamente às vagas destinadas à ampla concorrência. Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

A lei pretendida terá uma vigência por dez anos.

A proposição, sujeita à apreciação pelo Plenário, tramita sob o regime de urgência previsto no art. 74 da Lei Orgânica Municipal e do Art. 117, §3º, VII do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Imbituba.

A proposição em comento estabelece cotas de ao menos 20% para negros no serviço público municipal, por um período de dez anos. A proposição dispõe também que concorrentes pretos ou pardos poderão concorrer às vagas dentro das cotas por autodeclararão.

Estabelece, contudo, que a "autodeclararão" será avaliada por uma comissão habilitada, a fim de comprovar a condição de afrodescendente.

Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis", diz o projeto.

Fica o questionamento: quais critérios serão auferidos a fim de verificar a veracidade da autodeclararão.



Quanto à iniciativa do Projeto de Lei:

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta¹ assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter

¹ HORTA, Raul Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: Revista de Direito Público nº 088, p. 05.



essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Sem grifo no original.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense, in verbis:

Art. 112. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; Sem grifo no original.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 15. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia que lhe é de seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

E ainda,

Art. 18. Compete ao município, suplementar a legislação Estadual e Federal no que couber e no que for de seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade e as necessidades, locais.

Como se vê, o projeto de lei em questão, dispõe sobre a reserva de vagas aos negros em 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos em âmbito municipal, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, além de não ofender a Constituição Federal, tanto que fora aprovada a Lei Federal nº 12.990/2014, conforme veremos adiante.

São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre: (art.72 do Regimento Interno):



- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;
- IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Alexandre de Moraes afirma que "interesse local se refere aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, esta de acordo com o que determinam os art. 105² e 107³ do Regimento Interno.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei temos que está em consonância com o que determinam os arts. 111 do Regimento Interno, e os arts. 15. Inciso I e 18. LOM.

Em relação à técnica Legislativa, o presente projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 26/02/1998.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Quanto ao mérito:

As medidas que se pretende implementar estão situadas no contexto estabelecido pela Lei 12.288/2010, que instituiu o chamado Estatuto da Igualdade Racial, que tenciona garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o

² Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores. (Regimento Interno Câmara de Vereadores de Imbituba)

³ Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito. (Regimento Interno Câmara de Vereadores de Imbituba)



combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Almejou-se, com a edição daquela norma, principalmente, implementar e fomentar a adoção de ações afirmativas, programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

A diretriz político-jurídica do referido diploma legal vem a ser a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira. Até esse ponto, não há ressalvas a serem feitas. Inclusive, e tal consta da própria norma em tela, constitui dever do Estado, e da sociedade, garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Mas a questão do estabelecimento, por determinação legal, de reserva de vagas, ou cotas, a indivíduos oriundos da população negra, ou a outras minorias ou segmentos menos favorecidos da população, em universidades e no âmbito da administração pública, direta e indireta, especificamente quanto a reserva de vagas para acesso a cargos públicos, sempre foi cercada de intensa e acirrada controvérsia. A celeuma envolve os mais diversos sentimentos e convicções pessoais, além de englobar questões morais, preconceitos e anseios por justiça social.

O que se pretende com a proposição, e isso consta de sua justificativa, é a superação de estigmas decorrentes de preconceitos raciais, bem como a redução das desigualdades sociais.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por tratar-se de matéria de interesse local, além de não ofender a Constituição Federal, tanto que fora aprovada a Lei Federal nº 12.990/2014, que dispõe da mesma matéria, mas no âmbito da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Três Poderes.

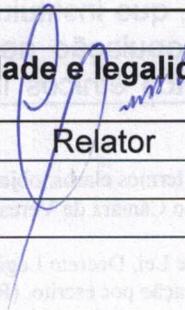
Está o dito projeto apto para inclusão na Ordem do Dia.



Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.169/209



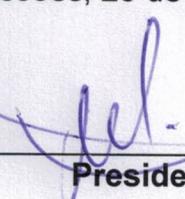
Relator

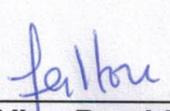


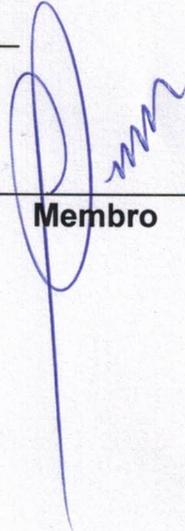
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 25 de setembro de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.169/ 2019.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2019.



Presidente

Vice-Presidente

Membro